ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 043 /2021.

Macaé, 13 de dezembro de 2021.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo com a atualização e adequação da legislação tributária local aos preceitos constitucionais e demais normas pertinentes.

Contextualizando, o município de Macaé, através do Decreto nº 001/2007, fixou valores de cobrança de preços públicos a serem praticados pelos diversos órgãos/entidades integrantes da Administração Municipal, conforme anexos do referido decreto, dentre eles a cobrança de Aprovação de Projetos.

Ao observarmos o anexo V do citado Decreto Municipal podemos constatar a fixação de preços públicos para as descrições a serem praticados pela Secretaria Municipal Adjunta de Obras nas atribuições de sua competência.

Contudo, referido Decreto municipal, em sede de incidente de arguição de inconstitucionalidade nos autos do processo judicial n.º 0000563-12.2017.8.19.0028, foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no que concerne à cobrança de preços públicos para os serviços de aprovação de projeto de loteamento, sob o fundamento de que, por caracterizar-se em exercício do Poder de Polícia, a sua instituição deve ser dar por Taxa, nos termos do art. 145, II da CF c/c art. 150, I da CF, em observância ao princípio da legalidade.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei Complementar não visa acrescer cobrança ao contribuinte, visto que os valores estabelecidos para a cobrança da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras e Parcelamento do Solo – TFLOP são equivalentes àqueles elencados no Anexo V do Decreto Municipal nº 001/2007, tratando-se, portanto, de uma mera substituição da cobrança, adequando-se à formalidade legal, a qual já vinha sendo realizada/praticada pela Administração Pública Municipal.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Por último, considerando que a emissão do CRP está condicionada às adequações propostas no presente PL, conclui-se que a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar é de fundamental importância, e de inquestionável e relevante interesse público, razão pela qual, solicitamos que esta matéria seja apreciada e votada em caráter de **URGÊNCIA**.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

AO MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
VEREADOR NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
PALÁCIO NATÁLIO SALVADOR ANTUNES
ROD. CHRISTINO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, KM 3,5
VIRGEM SANTA - MACAÉ – RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 012 /2021.

Dispõe sobre a alteração do Código Tributário do Município de Macaé e institui a cobrança da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras e Parcelamento do Solo – TFLOP, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Acrescenta o inciso XII ao artigo 220 da Lei Complementar Municipal nº 282/2018, com a seguinte redação:

*"**Art. 220.** São taxas instituídas pelo exercício do poder de polícia administrativa do Município:*
(...)
XII - Taxa de Fiscalização e Licença de Obras e Parcelamento do Solo – TFLOP."

Art. 2º O Capítulo II do Título V da Lei Complementar Municipal n° 282/2018 passa a vigorar acrescido dos artigos 301–A, 301-B, 301-C, 301-D e 301-E, com a seguinte redação.

"SEÇÃO IX
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS E PARCELAMENTO DO SOLO – TFLOP

SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 301-A. *A Taxa de Fiscalização e Licença de Obras e Parcelamento do Solo – TFLOP, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina do uso do solo, tem como fato gerador o procedimento de autorização e fiscalização exercida sobre a execução de obras e parcelamento do uso do solo dentro do Município, quanto ao cumprimento da legislação específica referente ao uso e ocupação do solo, zoneamento urbano e às normas municipais de urbanismo e edificações.*

Parágrafo único. *A TFLOP será devida por qualquer pessoa física ou jurídica quando:*

I – executar obras relativas à reforma, reparo, acréscimo, demolição, construção ou reconstrução de casas, edifícios e quaisquer obras em imóveis, e quando da concessão de habite-se, nos casos em que for exigido;
II – promover loteamento, desmembramento, remembramento ou arruamento.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 301-B. *O sujeito passivo da TFLOP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel onde estejam sendo executadas as obras e/ou o parcelamento do solo mencionados no art. 301-A.*

SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 301-C. *A base de cálculo da TFLOP será determinada de acordo com o Anexo VII deste Código Tributário Municipal.*

SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 301-D. *A licença será expedida, mediante pagamento da TFLOP, após a aprovação dos procedimentos, quanto ao cumprimento da legislação que regula o uso e ocupação do solo, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à higiene, saúde, segurança, respeito à propriedade, ordem e tranquilidade pública e aos direitos individuais e coletivos.*

Parágrafo único*. O pagamento da TFLOP será efetuado em cota única, através de Documento de Arrecadação de Tributos Municipais – DAM, antes da expedição do alvará ou da licença competente.*

SUBSEÇÃO V
DA ISENÇÃO

Art. 301-E. *Não incidirá a TFLOP sobre:*

I – construções de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;

II – construções em imóveis da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e da Câmara Municipal de Macaé, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a TFLOP será devida pelo titular do domínio útil;
III - construção de muros até 2,00 m² de altura e passeios;
IV – limpeza ou pintura externa ou interna de prédios.

Parágrafo único. *As isenções de que trata este artigo não dispensam a obrigatoriedade de aprovação dos respectivos projetos, quando reguladas pelo Código de Obras."*

Art. 3º Esta Lei Complementar Municipal entrará em vigor, na data de sua publicação, respeitadas as anterioridades anual e nonagesimal no que couber, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 13 de dezembro de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ANEXO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS E PARCELAMENTO DO SOLO – TFLOP

PEDIDOS	URM
Alvará de Construção de Obra	0,34/m²
Aprovação de projeto para construção de obra	0,7/m²
Aprovação de projeto para acréscimo de obra	0,7/m²
Aprovação de projeto para execução de tabulações subterrâneas (gasoduto, fibra ótica, oleoduto, etc.)	3/m linear
Aprovação de projeto de desmembramento	0,12/m²
Aprovação de projeto de desmembramento e remembramento, num mesmo processo	0,12/m²
Aprovação de projeto de loteamento	0,12/m²
Aprovação de projeto para legalização de obra (construção já existente)	0,7/m²
Aprovação de parcelamento	0,12/m²
Aprovação de projeto de remembramento	0,12/m²
Aprovação de Modificação de um projeto aprovado (LC nº 016/99 seção V – redação alterada pelo art. 7º LCM nº 248/2015)	0,35/m²
Demolição de Obra, por unidade	0,30/m²
Habite-se, por unidade imobiliária	0,30/m²
Renovação de Alvará de Construção, por unidade	0,30/m²
Renovação de projeto de loteamento e parcelamento (Lei nº 1958/1999)	54
Aprovação de projeto para modificação de obra, sem acréscimo	0,30/m²
Construção e instalação de antenas e torres de telecomunicações e similares	201
Construção de casas proletárias até 70,00m²	0,30/m²